Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12850/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4031/2013
PROTOCOLO	: 1400279
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, 2- NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, 2-PREFEITO MUNICIPAL ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 7, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM DIVULGAÇÕES DE TODOS OS ATOS DE AÇÕES EDUCATIVAS, INFORMATIVAS OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO MUNICÍPIO, TAIS COMO: CAMPANHAS DESENVOLVIDAS DE SAUDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, VIAÇÃO E OBRAS, GERÊNCIAS ADJUNTAS E DEMAIS ORGÃOS VINCULADOS À PREFEITURA
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 36.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 7, de 2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Novo Horizonte do Sul -MS, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para o pagamento das despesas em virtude das divulgações de todos os atos de ações educativas, informativas ou de orientação social do governo municipal.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 16291/2013, peça n. 23), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 7, de 2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15233/2015 (peça n. 41), opinando nos seguintes termos:

> *"I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE na Prestação de contas do Convênio nº 007/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012;*
>
> *II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Marcilio Álvaro Benedito Prefeito Municipal, à época, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;*
>
> *III - IMPUGNAR o valor correspondente aos encargos não previstos, tarifas bancárias e despesas não justificadas que não correspondem à divulgação dos atos do Governo Municipal totalizando R$ 19.893,28 (dezenove mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido nos termos do*

inciso I § 1º do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise atende aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porém, cumpre registrar ressalva no que diz respeito à execução do Plano de Trabalho, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou em seu Parecer n. 15233/2015 (peça n. 41) pela irregularidade da prestação de contas do Convênio em apreço, por entender que:

1 - não há, no Plano de Trabalho, especificação completa do serviço a ser prestado;

2 - na prestação de contas existem despesas estranhas ao objeto do convênio, apontando os seguintes documentos:

"- Nota Fiscal de Antivírus, deslocamento e ativação de sistema operacional;
- Honorários de contabilista (mensal);
- Fatura de Energia Elétrica (mensal);
- Fatura de Serviços de água e esgoto (mensal);
- Parcelas de acordo junto ao ECAD;
- Pagamento de salário (02 funcionários);
- Encargos;
- Combustível;
- Material de reforma;
- Fatura Serviços de Telefonia".

O jurisdicionado foi devidamente intimado para se manifestar sobre tais ocorrências, trazendo justificativas aos autos.

Dessa forma, com base no Plano de Trabalho, no Termo de Convênio n. 7, de 2012, e nos demais documentos dos autos, verifico que embora a delimitação do objeto do Convênio seja ampla, não, contudo, insuficiente ─ *divulgações de todos os atos de ações educativas, informativas ou de orientação social do governo municipal* ─ há no Plano de Trabalho o item n. 5, descrito como "Capacidade Instalada", que se refere às especificações dos recursos, abarcando as despesas com taxas bancárias, pagamento de pessoal, prestação de serviços e material de consumo.

Existindo, assim, previsão de gastos com tarifas bancárias, pagamento de pessoal, prestação de serviços e material de consumo, a meu ver, subsistem apenas como despesas estranhas ao convênio os valores dispendidos com materiais de reforma, que totalizam o valor de R$ 255,41, referentes às Notas Fiscais de fl. 178 (R$ 187,20) e fl. 67 (R$ 68,21).

Todavia, considerando que o valor dispendido na aquisição de materiais de reforma (R$ 255,41) é irrisório diante do valor total do Convênio (R$ 36.000,00), entendo, com base nos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, que o referido valor não deve ser impugnado.

No que tange à execução financeira do Convênio em apreço, foi apresentada de acordo com os requisitos da Lei n. 4.320, de 1964, nos seguintes moldes:

Valor do Convênio n. 7/2012	R$ 36.000,00
Valor repassado	R$ 36.000,00
Recurso próprio (devolução de juros e tarifas bancárias)	R$ 678,39
Aplicação financeira	R$ 24,09
Valor total	R$ 36.702,34
Prestação de contas	R$ 36.702,34
Devolução (fls. 173-174)	R$ 0,14

Diante de todo o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte **da prestação de contas do Convênio n. 7, de 2012,** celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Novo Horizonte do Sul –MS;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul ou aquele que o suceder, que execute o objeto do Convênio nos exatos termos propostos no Plano de Trabalho, com observância dos requisitos dispostos no art.116, § 1º, I a VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC